ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE — ART. 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

— *Circular n.º 6-47, de 27 de junho de 1947.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Havendo o Presidente da República aprovado a Exposição de Motivos n.º 951, de 27 de maio último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito a Vossa Excelência que sejam observadas, para o imediato cumprimento do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as seguintes normas:

I — será pôsto em disponibilidade remunerada, mediante decreto, o funcionário que, em virtude da desacumulação ordenada pela Constituição de 10 de novembro de 1937 e pelo Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perdeu cargo efetivo;

II — o decreto de disponibilidade retroagirá à data da publicação do ato de exoneração, ou de demissão;

III — a disponibilidade, de que se trata, exclui o direito aos respectivos proventos, até 18 de setembro de 1946;

IV — o disposto no item I aproveitará sòmente ao funcionário que, em caráter efetivo, acumulava funções de magistério, técnicas ou científicas, conforme facultavam o parágrafo primeiro do artigo 172 da Constituição de 16 de julho de 1934 e a legislação vigente, que permitiam a acumulação daquelas funções, ainda que por funcionário administrativo, desde que houvesse compatibilidade de horários de serviço;

V — os cargos técnico-científicos são os que encerram funções próprias de técnico, do mesmo ramo genérico, de estudos científicos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade (Art. 9.º do Decreto n.º 19.949, de 8 de maio de 1931);

VI — como cargos técnico-científicos serão, também, considerados outros de ensino, ainda que não de magistério, como inspetores ou fiscais, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade dos horários de serviços e de limitação do número de cargos não excedentes de dois (art. 9.º do Decreto citado);

VII — os cargos de magistério compreendem os de ensino primário, secundário, superior, normal ou profissional;

VIII — o funcionário público titular de cargo administrativo que exercia outro, remunerado, de magistério ou técnico-científico, está compreendido entre os beneficiados pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que as funções de um fossem diurnas e noturnas as do outro, ou no caso de horário especial que permitisse a execução dos trabalhos sem prejuizo para o serviço público;

IX — a disponibilidade pressupõe cargo público, a que está vinculada, não se admitindo solução de continuidade entre o exercício efetivo e a inatividade que se lhe segue;

X — será contado, para o cálculo do provento e demais efeitos que a lei lhe atribui, todo o tempo de afastamento entre a exoneração, ou a demissão, e o dia 18 de setembro de 1946;

XI — serão restabelecidas as vantagens da aposentadoria ao funcionário público que as perdeu por fôrça da mencionada Carta de 10 de novembro de 1937 e do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano;

XII — a aposentadoria, mandada restabelecer, exclui o direito aos proventos relativos ao período em que esteve o funcionário privado das vantagens de inativo, até 18 de setembro de 1946;

XIII — a aposentadoria citada no item XII deverá corresponder a cargo legalmente acumulável, àquele tempo, nos estritos têrmos da legislação então vigente;

XIV — o provento da aposentadoria será o da data de sua cassação, com acréscimos porventura concedidos por lei posterior, até 18 de setembro de 1946; e

XV — o aproveitamento do funcionário em disponibilidade obedecerá ao disposto no art. 185, *in-fine,* e parágrafo único do art. 189 da Constituição de 1946. — *José Pereira Lira* — Secretário da Presidência da Republica.